



TERMO DE REVOGA O

Proc. Administrativo n�	DISPENSA DE LICITA�O 1102.01/2025
Modalidade:	AVISO DE CONTRATA�O DIRETA
Objeto:	CONTRATA�O DE EMPRESA ESPECIALIZADA A REALIZA�O DE DIGITALIZA�O DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICIO DE BARREIRA/CE
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barreira- Ce

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA A REALIZA O DE DIGITALIZA O DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICIO DE BARREIRA/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Educa o e Cultura, o Secret rio de Finan as, Administra o de Planejamento, a Secret ria de Sa de, o Secret rio de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, o Secret rio de Meio Ambiente e a Secret ria do Trabalho e Desenvolvimento Social, autorizaram o procedimento administrativo de licita o na modalidade AVISO DE CONTRATA O DIRETA / DISPENSA DE LICITA O, por ter realizado planejamento quanto   necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que ap s a publica o do aviso de dispensa de licita o nos portais de transpar ncia, foi constatada necessidade de altera o no Termo de Refer ncia o que impossibilita a continuidade do processo.

Nesse caso, a revoga o, prevista no art. 71, II   1  da Lei n . 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitat rio tendo em vista a superveni ncia de raz es de interesse p blico que fazem com que o procedimento licitat rio, inicialmente pretendido, n o seja mais conveniente e oportuno para a Administra o P blica. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilita o, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitat rio ser  encaminhado   autoridade superior, que poder :

[...]

II - revogar a licita o por motivo de conveni ncia e oportunidade;

[...]

  2  O motivo determinante para a revoga o do processo licitat rio dever  ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O princ pio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administra o P blica, e est  contemplado nas S mulas n  346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administra o pode declarar a nulidade dos seus pr prios atos".
(S mula n . 346 – STF)

"A Administra o pode anular seus pr prios atos quando eivados de v cios

Handwritten initials and signature in blue ink.

Handwritten initials and signature in blue ink.



*que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula n.º 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21. Dispõe o TCE

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



BARREIRA
PREFEITURA



contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a contratação direta já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados. Que seja dado publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sítio eletrônico oficial.

Barreira, 20 de fevereiro de 2025

Alan Lucas de Oliveira Lima

Alan Lucas de Oliveira Lima
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Izabel Cristina de Araújo Alves

Izabel Cristina de Araújo Alves
Secretária Municipal de Saúde

Humberto Julião de Freitas

Humberto Julião de Freitas
Secretário Municipal de Finanças,
Administração e Planejamento

Francisco Célio Rodrigues Lino
Francisco Célio Rodrigues Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura,
Transporte e Controle Urbano

Antônia Janielli Nogueira Francalino
Antônia Janielli Nogueira Francalino
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento
Social

José Iramilson Costa Pereira
José Iramilson Costa Pereira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631